

PROCESSO ON-LINE N.º 1142/19

PROTOCOLO N.º 16.109.131-6

PARECER CEE/CEIF N.º 111/22

APROVADO EM 30/03/22

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA MUNICIPAL BORTOLO LOVATO – ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO: Pedido de autorização para o funcionamento da Educação Infantil e de regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório.

RELATORA: MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA

*EMENTA: Autorização para o funcionamento da Educação Infantil. Parecer favorável. Prazo: cinco anos, a partir da publicação do ato autorizatório. Determinação à mantenedora e à instituição de ensino, a respeito do cumprimento das exigências constantes nas Deliberações CEE/PR n.º 03/13 e n.º 02/14.*

## **I – RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Norte, de interesse da Escola Municipal Bortolo Lovato – Ensino Fundamental, município de Almirante Tamandaré.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída por Ato Administrativo, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, declarou-se favorável à autorização para o funcionamento da Educação Infantil.

## **II – MÉRITO**

Trata-se do pedido de autorização para o funcionamento da Educação Infantil.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV da Deliberação CEE/PR n.º 03/13, que trata da autorização de cursos.

PROCESSO ON-LINE N.º 1142/19

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação CEE/PR n.º 03/13, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições e emitiu Relatório Circunstanciado.

Quando da análise do processo, constatou-se a ausência do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros e da Licença Sanitária.

Diante das ressalvas apresentadas o processo foi convertido em diligência, em 05/10/20.

Retornou em 17/11/21, com a apresentação do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros e Licença Sanitária, vigentes.

A instituição de ensino iniciou suas atividades escolares, em 2019, sem autorização, contrariando as normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, conforme estabelecido na Deliberação CEE/PR n.º 03/13:

*Art. 65. Uma instituição de ensino é considerada irregular quando:*

*I – os atos legais do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, necessários ao seu funcionamento, não tenham sido concedidos;*

A direção da instituição de ensino e a Secretária Municipal apresentaram a seguinte justificativa:

[...]

a matrícula das crianças da Educação Infantil na Escola Municipal supracitada sem a Autorização de Funcionamento para a Educação Infantil, em atendimento à solicitação do Ministério Público, 3ª PJ, por não haver vagas para atender toda a demanda nos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEI e essa instituição de ensino ter espaço ocioso.

A Chefia do Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Norte, por meio do Termo de Responsabilidade, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Tendo em vista as informações contidas no Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação, constatou-se que os recursos físicos, materiais e humanos atendem à proposta do curso.

PROCESSO ON-LINE N.º 1142/19

Em síntese, a instituição de ensino apresenta as condições para a autorização do curso.

### **III – VOTO DA RELATORA**

Face ao exposto, somos favoráveis a:

a) autorização para o funcionamento da Educação Infantil para atendimento de crianças de 4 a 5 anos da Escola Municipal Bortolo Lovato – Ensino Fundamental, município de Almirante Tamandaré, mantida pela Prefeitura Municipal, pelo prazo de cinco anos, a partir da publicação do ato autorizatório.

b) à regularização dos atos escolares praticados a partir do início do ano de 2019, até a publicação do ato autorizatório.

Adverte-se à mantenedora e à instituição de ensino de que devem observar o cumprimento das Deliberações deste Conselho, para não comprometer a regularidade de funcionamento de seus cursos e a vida escolar dos estudantes.

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte deverá adequar a nomenclatura da instituição de ensino, que em decorrência da autorização para o funcionamento da Educação Infantil, passa a denominar-se: Escola Municipal Bortolo Lovato – Educação Infantil e Ensino Fundamental.

A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação CEE/PR N.º 03/13, respeitando o devido cumprimento das normas e prazos estabelecidos, quando solicitar a renovação dos atos regulatórios.

Encaminhamos o Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição do ato de autorização para o funcionamento da Educação Infantil.

É o Parecer.

Marli Fernandes da Silva  
Relatora



PROCESSO ON-LINE N.º 1142/19

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 30 de março de 2022.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina  
Presidente da CEIF